



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 17/88:

Aprova o relatório e contas da Assembleia da República referentes a 1987 3250

Ministério das Finanças

Portaria n.º 525/88:

Extingue o Posto Fiscal de Pardala 3250

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 65/88:

Fixa contingentes para importação de frigoríficos e arcas congeladoras de uso doméstico, a vigorar até 31 de Dezembro de 1988 3250

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 526/88:

Alarga o quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho, do Ministério do Emprego e da Segurança Social 3251

Ministério da Educação

Portaria n.º 527/88:

Aprova a estrutura orgânica do quadro dos professores catedráticos e associados da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto 3251

Tribunal de Contas

Assento n.º 1/88:

Os agentes, ainda que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto, não podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras diferentes, embora de idêntico nível, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro 3252

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 17/88**

Aprova o relatório e contas da Assembleia da República referentes a 1987

A Assembleia da República resolveu, na reunião plenária de 15 de Julho de 1988, nos termos do artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, aprovar o relatório e as contas da Assembleia da República relativos a 1987, elaborados pelo Conselho Administrativo e em conformidade com o disposto nos artigos 73.º e 78.º da referida lei.

Assembleia da República, 15 de Julho de 1988. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 525/88

de 6 de Agosto

Considerando haver-se tornado desnecessário o Posto Fiscal de Pardala, devido à extinção do depósito franco da firma Philips Portuguesa, S. A., junto do qual funcionava:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É extinto o Posto Fiscal de Pardala.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Julho de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 65/88

Tendo em atenção a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 20 de Abril de 1988, que autoriza Portugal a adoptar uma medida de salvaguarda na importação de frigoríficos e arcas congeladoras de uso doméstico, que se traduz na fixação de contingentes, a vigorar até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que compete às autoridades portuguesas definir as regras de gestão interna de aplicação da referida decisão:

Determina-se o seguinte:

1 — São fixados contingentes para importação de frigoríficos e arcas congeladoras de uso doméstico, abrangidos pelos códigos NC 8418.10.90.0, 8418.21.10.0, 8418.21.51.0, 8418.21.59.0, 8418.21.91.0, 8418.21.99.0,

8418.22.00.0, 8418.29.00.0, 8418.30.91.0, 8418.30.99.0, 8418.40.91.0, 8418.40.99.0, nos montantes a seguir indicados, consoante a origem:

- a) Originários de outros países membros da CEE ou aí colocados em livre prática — 76 000 unidades;
- b) Originários ou procedentes de países terceiros — 15 000 unidades.

2 — Cada um dos contingentes será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 97 % do seu montante, destinada a ser distribuída pelos habituais importadores, e outra de 3 % desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

3 — Consideram-se como novos importadores os operadores económicos que não tenham até 30 de Abril de 1988 importado os produtos identificados no n.º 1 do presente despacho.

4 — As candidaturas deverão ser formuladas em carta enviada à Direcção-Geral do Comércio Externo, Avenida da República, 79, 1000 Lisboa, no continente, e às respectivas direcções regionais, nas regiões autónomas, sob registo e com aviso de recepção, ou entregues em mão, contra recibo, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação no *Diário da República* do presente despacho.

5 — a) A parcela a repartir pelos habituais importadores será distribuída proporcionalmente ao número de unidades efectivamente importadas, ao abrigo dos códigos NC abrangidos pelo contingente, durante o período que decorreu entre 1 de Janeiro de 1986 e 30 de Abril de 1988.

b) As candidaturas a apresentar deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro, comprovativo do número de unidades efectivamente importadas ao abrigo daqueles códigos NC no período referido na alínea anterior.

6 — a) A parcela de 3 % a repartir pelos novos importadores será distribuída em partes iguais.

b) No caso de a parcela referida na alínea anterior não ser distribuída por falta de candidatos, a mesma reverterá a favor dos habituais importadores, segundo o critério definido na alínea a) do n.º 5.

7 — A quota a atribuir a cada empresa, quer se trate de habitual ou de novo importador, será dividida em quatro partes iguais, a distribuir trimestralmente.

8 — Sempre que uma empresa tenha realizado importações no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e a data de atribuição da quota, proceder-se-á à dedução do montante respectivo na quota individual que lhe cabe nos dois primeiros trimestres a que se refere o n.º 7 do presente despacho.

No caso de o montante a deduzir exceder a quota individual relativa àqueles trimestres, a diferença apurada será deduzida na quota correspondente ao trimestre seguinte ou, se for caso disso, na do último.

9 — a) Sempre que se verifique a não utilização de uma parte da quota atribuída no trimestre a que se reporta, será a mesma redistribuída no trimestre seguinte, nos termos da alínea b).

b) A parte não utilizada das quotas atribuídas aos habituais e aos novos importadores será redistribuída, respectivamente, por uns e por outros, segundo os critérios definidos nas alíneas a) dos n.ºs 5 e 6 do presente despacho.

10 — Nos primeiros dez dias de cada mês, a Direcção-Geral das Alfândegas fornecerá à Direcção-Geral do Comércio Externo, relativamente ao mês anterior, elementos referentes a todos os despachos efectuados para importação dos produtos indicados no n.º 1 do presente despacho.

11 — Até ao dia 30 de cada mês e relativamente ao mês anterior, a Direcção-Geral do Comércio Externo fornecerá à Comissão dados estatísticos, especificados por país, no que diz respeito quer aos produtos procedentes de outros Estados membros, quer de países terceiros, sobre licenças de importação concedidas e importações efectivamente realizadas.

12 — Às licenças de importação a emitir para os produtos classificados pelos códigos NC referidos no n.º 1 do presente despacho será dada validade até ao final do trimestre a que se reportam.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 29 de Abril de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 526/88

de 6 de Agosto

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Trabalho, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, constante do anexo II ao estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, alterado pela Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, é alargado com o número de lugares correspondentes ao quadro anexo.

2.º Os lugares acima referidos serão preenchidos por funcionários do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 8 de Julho de 1986.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 11 de Julho de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Inspecção-Geral do Trabalho

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior		
1	Primeiro-assessor (a)	B
Pessoal de inspecção		
5	Subinspector de 1.ª classe.....	L
3	Subinspector de 2.ª classe.....	M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional		
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Outro pessoal		
2	Sapateiro de 2.ª classe.....	Q

(a) Lugar a extinguir quando vagar e criado pela Portaria n.º 322/88, de 19 de Maio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 527/88

de 6 de Agosto

Sob proposta da Universidade do Porto; Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a estrutura orgânica do quadro dos professores catedráticos e associados da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto seja a constante em anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade do Porto

Faculdade de Farmácia

Estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados

Grupo/subgrupo	Disciplinas	
1.º grupo		
Ciências Químicas e Físico-Químicas	Química Geral. Técnicas de Laboratório. Química Farmacêutica Inorgânica. Física. Química Física. Métodos Instrumentais de Análise I. Métodos Instrumentais de Análise II.	
		I — Ciências Físico-Químicas
II — Química Orgânica.....	Química Orgânica I. Química Orgânica II. Química Farmacêutica Orgânica I. Química Farmacêutica Orgânica II. Química Farmacêutica Orgânica III.	
		III — Bioquímica
		Bioquímica I. Bioquímica II. Bioquímica Clínica I. Imunologia. Genética Molecular.

Grupo/subgrupo	Disciplinas
IV — Química Analítica	Química Analítica I. Química Analítica II. Bromatologia e Análises Bromatológicas I. Bromatologia e Análises Bromatológicas II. Toxicologia e Análises Toxicológicas I. Hidrologia e Análises Hidrológicas. Toxicologia e Análises Toxicológicas II.
2.º grupo	
Ciências Biológicas	
I — Biologia Humana	Histologia. Anatomia. Fisiologia. Hematologia. Saúde Pública.
II — Microbiologia	Parasitologia. Microbiologia I. Microbiologia II. Micologia.
III — Biologia Animal e Vegetal	Biologia Celular. Botânica Farmacêutica. Farmacognosia I. Farmacognosia II.
IV — Farmacologia	Farmácia Clínica. Farmacologia I. Farmacologia II. Fisiopatologia e Farmacoterapia.
3.º grupo	
Ciências Farmacêuticas	
	Tecnologia Farmacêutica I. Tecnologia Farmacêutica II. Tecnologia Farmacêutica III. Biofarmácia. Tecnologia Farmacêutica IV. Tecnologia Farmacêutica V. Dermofarmácia e Cosmética.
Disciplinas não agrupadas	Matemática e Estatística I. Introdução aos Computadores. História da Farmácia. Matemática e Estatística II. Organização e Gestão. Deontologia e Legislação.

TRIBUNAL DE CONTAS

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1988, novamente se publica o seguinte:

Recurso extraordinário n.º 1/88 — Assento n.º 1/88

I — O Sr. Ministro do Emprego e da Segurança Social vem requerer a emissão de um assento para fixação de jurisprudência nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/82, relativamente à decisão de recusa de visto no processo n.º 18 799/87 e à decisão de concessão de visto no processo n.º 18 796/87, respeitantes aos provimentos como técnicos superiores de 1.ª classe da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, respectivamente da engenheira Clarisse Gonçalves Guerreiro e da engenheira Maria Irene Carvalho do Nascimento Silva.

Para tanto, e em síntese, alega:

- a) Ambos os provimentos decorreram do mesmo concurso;
- b) Ambas as concorrentes eram contratadas além do quadro, equiparadas a técnicas superiores de 2.ª e 1.ª classes, respectivamente;
- c) Ambas as concorrentes desempenhavam funções como agentes noutra serviço que não aquele para cujos lugares foi aberto concurso;
- d) Foi recusado o visto à nomeação da engenheira Clarisse porque, não sendo funcionária, não devia ter sido admitida ao concurso (face ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro), tendo idêntica nomeação da engenheira Maria Irene merecido o visto.

II — Admitido liminarmente o recurso, o Ex.º Procurador-Geral da República-Adjunto teve vista e emitiu parecer no sentido de ser formulado o seguinte assento:

Os princípios relativos à intercomunicabilidade, horizontal ou vertical, dos funcionários, contidos nos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, e 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, são igualmente aplicáveis aos agentes que reúnam os demais requisitos exigidos por lei para poderem ser opositores aos concursos nelles previstos.

Das tão extensas quão doudas alegações que permitiram àquele ilustre magistrado sustentar esta conclusão alinham-se, em síntese, as que se nos afiguram mais significativas:

- a) Apesar de o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 contemplar a intercomunicabilidade de carreiras apenas para os funcionários, na medida em que ela se traduz em «valorização das categorias», aplica-se aos agentes por força do artigo 1.º, n.º 2;
- b) Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Fevereiro, que pela primeira vez estabeleceram um regime completo de mobilidade interministerial e interprofissional, eram explícitos em contemplar funcionários e agentes, do mesmo modo com o que sucedia no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, e depois no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 165/82, explicita no seu artigo 19.º que a mobilidade profissional e territorial, em cujos instrumentos se inclui o concurso, é extensiva aos agentes;
- d) O facto de o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, diploma que regulamenta apenas um dos instrumentos de mobilidade — o concurso —, se referir aos funcionários não exclui da intercomunicabilidade os agentes, pois que para estes ele resulta, como regra, do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41/84 e especialmente do artigo 7.º, n.º 2, do próprio Decreto-Lei n.º 44/84.

III — Corridos os vistos legais, cumpre decidir. Antes de tudo, importa aferir se as duas decisões são opostas «relativamente à mesma questão de direito» e

foram proferidos «no domínio da mesma legislação», como exige o artigo 6.º da Lei n.º 8/82 para viabilizar a fixação de jurisprudência.

Como resulta do exame dos respectivos diplomas de provimento, ambas as nomeações foram enquadradas, além de outros, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, norma que baseou a deliberação da recusa de visto no processo n.º 18 799/87 e da concessão de visto no processo n.º 18 796/87.

A situação de facto que suportou as nomeações sujeitas a visto é a seguinte:

a) Engenheira Maria Irene (processo visado):

É licenciada em Engenharia Civil;

É técnica superior de 1.ª classe contratada além do quadro no Gabinete para a Pesquisa e Exploração do Petróleo/MIE desde 4 de Outubro de 1980;

Naquele organismo desempenhava tarefas na área dos sistemas de informação e no apoio à concepção de aplicações com sistemas de grande porte como o *Univac-100/80*, prestando apoio e colaboração no Departamento de Tratamento Automático de Informação e Optimização;

Foi destacada para o LNETI desde 7 de Fevereiro de 1980;

b) Engenheira Clarisse (recusa de visto):

É licenciada em Engenharia Civil;

É engenheira civil de 2.ª classe contratada além do quadro desde 14 de Fevereiro de 1980 na ex-Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano/ex-Ministério da Habitação e Obras Públicas, depois de ter sido técnica de 2.ª classe contratada além do quadro da ex-Direcção-Geral de Projectistas e Consultores desde 15 de Fevereiro de 1978;

Naquele organismo apreciava projectos de obras a participar nos vários programas de equipamento, tendo em vista não só a boa execução técnica dos trabalhos, prorrogações de prazos, trabalhos a mais e a menos e revisão de preços como as condições de segurança de pessoal de acordo com a legislação aplicável e cadernos de encargos;

c) Ambas foram opositoras ao concurso de acesso para lugares de técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho/MTSS, aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 1985, a p. 1446, no qual se indica que àqueles compete «conceber, adoptar e ou apurar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres tendo em vista propor a tomada de decisões superior sobre medidas de política e gestão», actividades a exercer «no campo da segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho [...]»;

d) No mesmo aviso indicam-se como candidatos, além dos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro da respectiva Direcção-Geral, os «titulares de categoria de outra carreira de idêntico

nível que reúnam os requisitos fixados [...] no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, habilitados com licenciatura em Engenharia e Medicina»;

e) Ambos os despachos de nomeação foram proferidos na mesma data e pela mesma entidade.

Há assim oposição de julgados entre a *decisão da recusa de visto* com fundamento em que a engenheira Clarisse, enquanto *agente* com categoria equivalente à de engenharia civil de 2.ª classe da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, não podia nem devia ter sido admitida ao concurso nem nomeada técnica superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, face ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 44/84, que admite a intercomunicabilidade horizontal apenas aos *funcionários*, e a *decisão que concedeu o visto* à nomeação da engenheira Maria Irene para igual lugar, apesar de ser também *agente* da ex-Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.

Que havia *mudança de carreira*, e não simples acesso ou promoção na mesma carreira quanto à engenheira Clarisse, resulta claro não só pela designação da categoria a que enquanto agente estava equiparada como pelo respectivo conteúdo funcional, como até pelas atribuições do organismo onde prestava serviço (artigos 2.º e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/77, de 15 de Abril).

O mesmo sucedia relativamente à engenheira Maria Irene, apesar de equiparada a técnica superior de 1.ª classe.

É que, *não obstante a designação das categorias ser igual* — técnicos superiores —, as carreiras de origem e de destino são diferentes, face ao respectivo conteúdo funcional.

A carreira de técnico superior é uma *carreira tipo*, com «categorias abstractas, simples modelos das diversas carreiras que nela se integram», devendo incluir-se em cada uma destas carreiras em concreto licenciados com formação académica própria, adequada às respectivas funções (cf. João Alfaia, *Conceitos Fundamentais*, vol. 1, p. 64).

Apesar da designação comum às várias carreiras integradas na carreira abstracta de técnico superior, apenas se considera comum a carreira das «áreas de organização e gestão de pessoal» (cf. o n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 44/84).

De tal modo que só nessas áreas é possível a constituição centralizada de reservas de recrutamento de técnicos superiores para posterior afectação ao quadro de qualquer dos serviços da Administração (cf. os artigos 43.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 44/84).

É que, em princípio, são carreiras comuns aquelas que têm a mesma designação e conteúdo funcional, qualquer que seja o quadro ou organismo em que se inserirem, pelo que a mudança de quadro ou organismo pela via do concurso para lugares de acesso não implica mudança de carreira.

O mesmo não sucede com as carreiras que, *apesar de designação abstracta comum*, têm diferente conteúdo funcional, pelo que a mudança entre elas para lugares de acesso só é possível, além do mais, se existir «identidade ou afinidade funcional entre as tarefas e responsabilidades inerentes a uma e outra carreira» [cf. as alíneas c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84 e c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248/85].

Impõe-se assim concluir que ambas as candidatas, porque não estavam integradas na carreira técnica superior da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho e porque essa carreira não é *a mesma* daquela a que correspondiam as respectivas categorias, concorreram ao abrigo da intercomunicabilidade horizontal do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84 (n.º 4.2 do aviso de abertura do concurso).

Tendo transitado a deliberação anterior que concedeu o visto e que se opõe à da recusa, respeitando ambas as decisões à mesma questão fundamental de direito em que assentaram, não obstante ser idêntica a respectiva situação de facto (cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Maio de 1982, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 317, p. 186) e não tendo havido entre elas qualquer modificação legislativa, prefigurados ficam os requisitos do artigo 763.º do Código de Processo Civil, que viabilizam a fixação de jurisprudência.

IV — Posto isto, impõe-se abordar o mérito da questão, que basicamente se pode equacionar do seguinte modo: face ao artigo 26.º, n.º 1, confrontado com o artigo 7.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, podem os *agentes* ser opositores a concursos para *lugares de acesso de carreiras diversas mas de nível idêntico e de quadro diverso* dos organismos onde prestam serviço?

O desempenho de funções públicas que correspondam a necessidades permanentes e próprias dos serviços deve ser assegurado por pessoal permanente, em *regime de carreira*, previsto nos quadros (cf. os artigos 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro, e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho).

As necessidades transitórias dos serviços que não possam ser desempenhadas pelo pessoal dos respectivos quadros serão desempenhadas por funcionários ou agentes (cf. os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro) ou pessoal admitido por contrato de provimento ou de prestação de serviços (cf. os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84) ou contratos de trabalho a prazo certo (Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho).

Funcionários são, pois, aqueles que desempenham funções públicas que correspondem a necessidades permanentes dos serviços ou organismos da Administração, ocupando, em regra, um lugar do respectivo quadro.

Por exclusão de partes, *agentes* são aqueles que, não sendo funcionários, desempenham funções públicas além dos quadros e foram admitidos por título que não exclua legalmente tal qualidade (cf. os n.ºs 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 280/85).

A regra da equiparação entre funcionários e agentes de categorias correspondentes quanto ao estatuto remuneratório (cf. os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 910 e 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 248/85) foi estendida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, a todos os direitos, deveres e regalias, «com excepção dos que resultarem da *nomeação vitalícia* [dos funcionários] ou dos que, pela natureza, não lhes forem aplicáveis».

V — A filosofia deste diploma veio enformar todo o regime jurídico da função pública, culminando com o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que estabeleceu o paralelismo entre pessoal do quadro e além quadro em termos de carreira.

Assim, não só se permitiu aos agentes a *valorização das categorias* correspondentes às do pessoal do quadro que foram valorizadas, como se lhes facultou o *acesso* a categorias superiores da mesma carreira [artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.ºs 1, alínea b), 3 e 4; cf. o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro].

Todavia, o acesso à categoria superior facultado aos agentes «não poderá originar tratamento mais favorável do que o resultante da normal progressão na carreira», isto é, exige-se-lhes que tenham tempo de serviço equivalente à «permanência pelo período de tempo legalmente exigido nas diversas categorias ou classes da mesma carreira» (n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º).

De outro modo, como se assinala no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 191-C/79, o pessoal além do quadro teria, relativamente aos funcionários do quadro, «um maior benefício resultante do ingresso em lugares de acesso».

Em sede de intercomunicabilidade de carreiras, porém, o artigo 6.º daquele diploma apenas permitiu «o ingresso na *carreira superior na mesma área funcional*» aos *funcionários* que tivessem adquirido as «habilitações legais».

Não se pode dizer que esta faculdade se traduza na *valorização de qualquer categoria* (a uniformização de carreiras e respectivas categorias, a melhoria das correspondentes letras de vencimento — Decreto-Lei n.º 377/79 — é que traduz essa valorização), pelo que se nos afigura, ao contrário do que pretende o representante do Ministério Público, que aquela intercomunicabilidade não era aplicável aos agentes.

VI — Cumpre desde já firmar que a intercomunicabilidade de carreiras não pode confundir-se com a mobilidade interdepartamental ou entre quadros.

Pode haver *mudança de carreira* no mesmo quadro (ou entre quadros diversos) e pode haver *mobilidade interdepartamental* ou mudança de quadros ou serviços sem mudança de carreira (ou com mudança de carreira).

O Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, ao mesmo tempo que veio estabelecer mecanismos de controle de admissões (incluindo de agentes, na medida em que suspendeu os contratos além dos quadros), criou incentivos à «mobilidade horizontal e vertical» de funcionários de quadro para quadro, *mas dentro da mesma carreira*, para categoria igual ou superior à que detêm [artigo 7.º, n.ºs 1, alínea a), e 2].

Tal regime abrange também os *agentes*, mas apenas que «exerçam funções correspondentes às do lugar a prover», logo na mesma carreira, dentro do mesmo serviço ou para serviços diversos [artigo 7.º, n.ºs 1, alínea b), e 3].

O Decreto-Lei n.º 140/81, de 20 de Maio [artigo 15.º, n.º 1, alínea c)], não alterou este regime quanto aos agentes, apenas confirmando que ele visava a «intercomunicabilidade de quadros» (cf. o preâmbulo).

VII — É com o *Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio*, que pela primeira vez se contempla, além da mobilidade interdepartamental, a mobilidade interprofissional, ou seja, a *intercomunicabilidade de carreiras em geral*, visando a «adaptação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e apetências dos seus titulares».

Nele se prevê expressamente que os *agentes* podem ser opositores a concursos de acesso «para lugares de *outra carreira* de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais» ou a concursos para «ingresso em *carreira superior da mesma área funcional*» daquela donde provêm (artigos 16.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1).

Os agentes opositores a concursos de acesso, quer de outra carreira de idêntico nível, quer de carreira superior da mesma área funcional, devem possuir o *período mínimo de serviço* legalmente exigível para a *normal progressão na carreira* onde estão ou a que se candidataram nas diversas categorias ou classes.

VIII — Entretanto, o Decreto-Lei n.º 165/82 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, mas o *Decreto-Lei n.º 44/84*, da mesma data, continuou a prever no seu artigo 26.º a intercomunicabilidade de carreiras, com ou sem mudança de quadros, em concursos para lugares de *acesso*.

Todavia, aquele normativo, ao contrário do que sucedia com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/82, apenas contempla de modo expresso os *funcionários*, não mencionando os *agentes*.

Por seu turno, os artigos 24.º e 25.º do mesmo diploma, ao disporem sobre os requisitos de admissão aos concursos em geral, e *de acesso* em especial, não fazem menção a funcionários ou agentes, mas apenas a candidatos (excepto o n.º 4 do artigo 25.º, que limita a *funcionários* certos concursos de acesso).

Não obstante, o artigo 7.º, depois de afirmar que «o concurso pode ser interno ou externo e visar o preenchimento de lugares de ingresso ou *de acesso*» (n.º 1), dispõe no seu n.º 2 que «o concurso é interno quando circunscrito a funcionários e *agentes*, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos» (*agentes*) que, além doutras condições, «contem mais de três anos de serviço ininterrupto».

Face a estes normativos parece, pois, possível que os *agentes* possam ser opositores a *concursos de acesso* desde que possuam os requisitos do n.º 2 do artigo 7.º

Poderá perguntar-se: bastarão apenas aos *agentes* três anos de serviço para serem opositores a concursos de acesso para qualquer categoria?

Na realidade do Decreto-Lei n.º 44/84 não consta expressamente qualquer exigência idêntica à do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/82, isto é, o período mínimo de serviço legalmente exigível para a normal progressão na carreira nas diversas categorias ou classes.

Assim sendo, um agente com apenas três anos e um dia de serviço poderia ser provido num lugar de por exemplo técnico superior principal, quando funcionários inseridos na carreira só atingiriam essa categoria após seis anos de serviço [artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho].

Deve, porém, notar-se que aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 44/84 o Decreto-Lei n.º 191-C/79 ainda estava em vigor, como diploma base da estrutura das carreiras da função pública, pois só foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Deste modo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º daquele diploma continuavam a exigir aos *agentes* opositores a concurso de acesso o período legal mínimo para a normal progressão na respectiva carreira.

IX — Cumpre agora, pois, dilucidar a questão proposta: sendo juridicamente admissível que os *agentes* pudessem ser opositores a concursos de acesso *na mesma carreira* em que se encontram, preenchidos os requisitos dos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 191-C/79 e 7.º, n.º 2, e 25.º do Decreto-Lei n.º 44/84, poderiam eles ser opositores a concursos para lugares de acesso de *carreira diversa*, mas de idêntico nível habilitacional, de *quadro diverso* do da sua origem, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, deste último diploma?

Afigura-se-nos que não.

a) Em primeiro lugar, porque, se fosse essa a intenção do legislador, tê-la-ia expresso claramente, como o fez nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 20 de Maio, e 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 165/82.

E não se diga, como pretende o representante do Ministério Público, que o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, enuncia um princípio geral da «mobilidade profissional e territorial» que abrange expressamente os *agentes*, pelo que a intercomunicabilidade de carreiras lhes é aplicável.

É que, realmente, na sequência desse normativo, há instrumentos de mobilidade apenas interdepartamental que são aplicáveis também aos *agentes*, como o destacamento e a requisição (artigos 24.º e 25.º), e outros somente utilizáveis para funcionários, como a permuta e a transferência (artigos 22.º e 23.º).

O concurso é um instrumento de mobilidade interdepartamental e (ou) interprofissional, aplicável sempre a funcionários, mas a *agentes* apenas em certas circunstâncias.

O concurso só é claramente instrumento de mobilidade interdepartamental e (ou) interprofissional para os *agentes* no caso de concurso interno para lugares de ingresso.

O princípio geral contido no citado artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41/84 levado às últimas consequências, pelo princípio de equiparação de funcionários e *agentes*, implicava que a estes também fosse aplicável o regime da permuta e transferência, o que se não aceita.

b) Em segundo lugar, porque a exclusão dos *agentes* do regime da mobilidade interprofissional para lugares de acesso resulta confirmada pelo Decreto-Lei n.º 248/85, já que os seus artigos 16.º e 17.º continuam a mencionar somente os funcionários.

O que se compreende.

É que este diploma inflectiu «o carácter essencialmente uniformizador das medidas tomadas em 1979 através do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho», reforçando a *carreira* como estrutura motivadora da função pública num quadro de selectividade e contrariando a «tendência para a massificação que resultava da legislação aprovada em 1979» (cf. o preâmbulo).

Daí que no seu artigo 4.º forneça um conceito de *carreira e categoria*, como estruturas privativas dos *funcionários*.

Assim sendo, a mudança de carreira prevista nos artigos 16.º e 17.º quanto ao preenchimento de *lugares de acesso* fica reservada aos *funcionários*, porque só eles estão integrados em quadros e carreiras.

c) Finalmente, sendo a mudança de carreira em lugares de acesso privativa dos funcionários, não pode tal direito ser extensivo aos *agentes*, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 656/74, por se incluir precisamente na excepção nele contemplada.

X — De tudo o que expendido fica resulta que os artigos 7.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84 têm áreas de previsão e objectivos diversos.

O primeiro visa somente a definição de *agente vinculado* para efeitos de admissão a concurso interno para lugares de quadro, isto é, sem necessidade de desgelamento da vaga que vai ocupar (cf. o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/84).

O segundo respeita apenas às condições de admissão a concurso para lugares de *acesso* de carreiras de idêntico nível habilitacional, restringindo-se coerentemente a sua aplicação a *funcionários*, ainda que de carreira diversa, sejam ou não do quadro a que pertence o lugar a preencher.

É que foi propósito do legislador — artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, reiterado pelos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85 — excluir os agentes da mudança de carreira em lugares de acesso, pois esta só faz sentido para funcionários, uma vez que só eles estão inseridos em carreiras e ocupam lugares de quadro.

E porque o pedido de fixação de jurisprudência se restringiu às questões de direito suscitadas pelo artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84, face ao artigo 7.º, n.º 2, deste diploma, não há, como pretende o digno representante do Ministério Público, que estender a decisão aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, até porque ainda não estava em vigor à data do concurso, de que os provimentos em causa foram sequência.

XI — Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em:

- a) Manter a recusa do visto do provimento da engenheira Clarisse Gonçalves Guerreiro como técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho (processo n.º 18 799/87), confirmando o acórdão proferido no auto de reclamação n.º 44/87;
- b) Formular o seguinte assento:

Os agentes, ainda que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto, não podem ser opositores a concursos para lugares de acesso de carreiras diferentes, embora de idêntico nível, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

Lisboa, 31 de Maio de 1988. — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo José de Sousa — Fernando José de Carvalho Sousa — José Alfredo Mexia Simões Manaia — Pedro Tavares do Amaral — João Pinto Ribeiro — João Manuel Fernandes Neto — Orlando Soares Gomes da Costa — Francisco Pereira Neto de Carvalho.* — Fui presente, *José Alves Cardoso.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex